

TRANS. DA BASE CANDIRÚ, objetivo de conduzir embarcação para manutenção corretiva em santarém e devido acompanhamento dos serviços e posterior retorno a Óbidos, no período de 14.09.2022 à 18.09.2022, no trecho Óbidos - Santarém - Óbidos.

Protocolo: 854607

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS- TARF

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna pública as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 28/09/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19627, AINF nº 092017510001352-0, contribuinte VACARIN & GUGEL BOI D'OURO LTDA, Insc. Estadual nº. 15382935-4, advogado: ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR, OAB/PA-24225.

Em 28/09/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19105, AINF nº 032017510020074-3, contribuinte IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A, Insc. Estadual nº. 15293264-0, advogado: ROSE MAIRIE HEIDEMANN, OAB/PR-61283.

Em 28/09/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19457, AINF nº 032019510000482-5, contribuinte IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A, Insc. Estadual nº. 15293264-0, advogado: LIVIA ALMEIDA CARVALHO, OAB/PA-28678.

Em 28/09/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19859, AINF nº 352022510000278-5, contribuinte CONSTRUHAB CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA, Insc. Estadual nº. 15605640-2.

Em 03/10/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18961, AINF nº 172016510000275-5, contribuinte ITALUX PNEUS E ACUMULADORES LTDA, CNPJ nº. 02.436.829/0001-67, advogado: SERGIO FIUZA DE M MENDES FILHO, OAB/PA-13339.

Em 03/10/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19253, AINF nº 012021510000264-5, contribuinte TRANSCOL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, Insc. Estadual nº. 15446020-6.

Em 03/10/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19545, AINF nº 052021510000014-0, contribuinte MARAJÓ HOME CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15411885-0.

Em 03/10/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19547, AINF nº 052021510000013-2, contribuinte MARAJÓ HOME CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15411885-0.

Em 03/10/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19819, PROCESSO n. 272022730000584-3/AINF nº 012017510000798-9, contribuinte COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, Insc. Estadual nº. 15074998-8.

ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO N. 807 – PLENO.RECURSO N. 344 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 032017510001030-8). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BEM DESTINADO A CONSUMIDOR FINAL. LEI 8.315/2015. SOLIDARIEDADE. 1. A empresa que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo, deve recolher o DIFAL na forma da Lei 8.315/2015. 2. Deixar de recolher ICMS diferencial de alíquotas na operação de aquisição de bem de outra unidade da federação destinada a consumidor final, constitui por solidariedade infração à legislação tributária e sujeita o destinatário às cominações legalmente determinadas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/09/2022.

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Acórdão n. 8568 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19579 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510003725-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário formalizado para cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas, quando comprovado que a operação interestadual refere-se à transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2022.

Acórdão n. 8567 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19303 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510003725-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PAGAMENTO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Deve ser confirmada a decisão singular que decide pela improcedência de parte do AINF quando, apoiada em diligência fiscal e observada a prova dos autos, reconhece o pagamento dos créditos tributários realizados em momento oportuno e em total observância à legislação vigente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2022.

Acórdão n. 8566 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19259 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510000079-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser confirmada a decisão singular que decide pela improcedência de parte do AINF quando, das diligências fiscais e das provas dos autos, restar comprovado que as mercadorias

oriundas de outra unidade da Federação foram adquiridas e destinadas à comercialização não estando sujeitas à sistemática do Diferencial de Alíquota – DIFAL. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2022.

Acórdão n. 8565 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19257 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510000078-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser confirmada a decisão singular que decide pela improcedência de parte do AINF quando, das diligências fiscais e das provas dos autos, restar comprovado que as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação foram adquiridas e destinadas à comercialização não estando sujeitas à sistemática do Diferencial de Alíquota – DIFAL. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2022.

Acórdão n. 8564 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19881 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372017510000869-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE MESMA EMPRESA. 1. Escorreita a decisão que julgou improcedente AINF que cobrava ICMS Diferencial de Alíquota quando houve simples deslocamento de bens destinados ao ativo permanente entre estabelecimentos da mesma titularidade, conforme decisões de Tribunais Superiores e art. 42, § 3º, da Lei n. 6.182/1998. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2022.

Acórdão n. 8563 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19811 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000698-8). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do sujeito passivo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), conforme Termo de Notificação de Exclusão do Simples Nacional, face à constatação que, no ano-calendário de 2015, a receita bruta global dos estabelecimentos, ultrapassou o limite legal, nos termos do artigo 3º, §4º, III, IV e V, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2022.

Acórdão n. 8562 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19261 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000353-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA EM LIVROS FISCAIS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do AINF e exclui a penalidade referente a não escrituração, quando a prova dos autos e as respostas de diligência demonstram que as operações praticadas pelo contribuinte foram escrituradas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2022.

Acórdão n. 8561 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19383 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042020510000050-6). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência parcial do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigí-lo, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 09/09/2022.

Acórdão n. 8560 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18850 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000469-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF por erro na capitação da penalidade quando dele se extrai com segurança a pessoa do infrator e o fato imputado. Inteligência do artigo 12, § 2º, da Lei n. 6.182/1998. Preliminar afastada por voto de qualidade. Votos contrários: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Vilson João Schuber, pelo acolhimento da preliminar. 2. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da Lei n. 6.182/1998, uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, pois a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 3. Não há como se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 78-A, I, "c", da Lei n. 5.530/1989 enquanto tal dispositivo não for regulamentado pela norma infralegal de competência exclusiva. 4. Uma vez que a operação fiscal não se origina de renovação de ação fiscal pela anulação de AINF anterior, não há que se falar em alteração do critério jurídico pela autoridade lançadora uma vez que esta não está vinculada a formas de interpretação de lançamentos realizados para contribuintes diferentes. 5. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 6. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF do período. 7. Utilizar crédito indevido, sem instrução comprobatória, sujeita o contribuinte à penalidade disposta na lei. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2022.